



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane

Direcção Provincial de Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DespachoS

Distrito de Inharrime

De 3 de Julho de 2006:

Deferido o requerimento em que Paulino Paúnde Fernando Mendes Munguanaze pedia autorização para ocupar um talhão n.º 176, com uma área de 1200 m², situado em Chelengo, localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado ao comércio, devendo pagar de taxa anual 24 000,00 MT. (Processo n.º 4289).

Deferido o requerimento em que Estêvão Taimo pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 7800 m², situado em Nhamiba, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24 000,00 MT. (Processo n.º 4302).

Deferido o requerimento em que Octávio Paulo pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 0,47 ha, situado em Chelengo, localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual 24 000,00 MT. (Processo n.º 4303).

De 25 de Junho de 2006:

Deferido o requerimento em que Associação Nacional para Apoio à Comunidade Carrente pedia autorização para ocupar um terreno com uma área de 2.79 ha, situado em Mahalamba, localidade de Mahalamba, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado a construção de um posto de saúde, devendo pagar taxa anual de 41,85 MT. (Processo n.º 4263).

De 7 de Julho de 2006:

Deferido o requerimento em que Amândio da Graça Jossefa Laíce, pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 0,49 ha, situado em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar taxa anual de 24.000,00 MT. (Processo n.º 4301).

De 3 de Julho de 2006:

Deferido o requerimento em que Filipe José Conge pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 1,0 ha, situado em Poelela, localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação de vareneio, devendo pagar taxa anual de 240,00 MT. (Processo n.º 4077).

De 5 de Julho de 2006:

Deferido o requerimento em que Miguel João Cumbane, pedia autorização para ocupar um talhão n.º 421, com uma área de 1000 m², situado em Chelengo, Localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4172).

De 21 de Julho de 2006:

Indeferido o requerimento em que Sociedade Great Lakes, Lda pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 10 ha, situado em Nhautse, localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado ao turismo, (isento) (Processo n.º 4006).

De 25 de Julho de 2006:

Deferido o requerimento em que Cadeia Provincial de Inhambane pedia autorização para ocupar um terreno, com uma área de 73 ha, situado em Nhacololo, localidade Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado à construção de uma cadeia, devendo pagar taxa anual de (isento) (Processo n.º 4276).

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro, 31 de Julho de 2006. —
O Chefe dos Serviços Provinciais, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Senhorbloco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL100091593 uma sociedade denominada Senhorbloco, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas entre :

Organizações JSV, SARL, sociedade anónima de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número quinze mil duzentos e setenta e oito a folhas cento e setenta e cinco verso do livro C traço trinta e sete,

sediada na cidade da Matola, cujo capital social é de dois milhões de meticais, neste acto devidamente representada pelo senhor Sérgio Hernani Mendes Gomes, maior, casado em regime de bens adquiridos com Graça Maria Martins Gomes, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 449310281, emitido aos oito de Novembro de dois mil e quatro, pelo

Department of Home Affair – África do Sul, válido até sete de Novembro de dois mil e catorze, doravante designado por primeiro outorgante;

José António dos Santos, maior, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J464967, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e oito, pela autoridade civil do Porto em Portugal, válido até doze de Março de dois mil e doze, doravante designado por segundo outorgante; e

Victor Manuel Martins da Rocha, maior, casado, em regime de bens adquiridos com Viviane Chourrof da Rocha, de nacionalidade portuguesa, portadora do Dire n.º 07638399, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração, válido até trinta e um de Março de dois mil e nove, adiante designado por terceiro outorgante.

Que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, duração e objecto

SECÇÃO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

É constituída a sociedade comercial por quotas denominada Senhorbloco, Limitada, sediada na Avenida União Africana, quatro mil e oito, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A presente sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade comercial SenhorBloco, Limitada, tem como objecto social o seguinte:

- a) A produção e fabricação de material de construção, nomeadamente de blocos, vigas e vigotes;
- b) A distribuição e venda de material de construção e exploração de areal, construção de condomínios;
- c) Formação de pessoal na área de construção e produção de material de construção.

SECÇÃO II

Das formas de representação, capital social e distribuição das quotas

ARTIGO QUARTO

(Formas de representação)

A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social realizado da sociedade, é de cem mil meticais, distribuído em duas quotas desiguais, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais em nome de José António dos Santos, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e dois mil meticais em nome da sociedade Comercial Organizações JSV, SARL, correspondente a trinta e dois por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais em nome de Victor Manuel Martins da Rocha, correspondente a dezanove por cento do capital social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) São órgãos da presente sociedade; a assembleia geral e o conselho de administração e sempre que os sócios assim o entenderem pode existir um órgão de fiscalização ou fiscal único.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de aviso expedido para cada um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias, no aviso indicar-se-à o dia, a hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Três) Os sócios deliberam reunindo em assembleia geral.

Quatro) Os sócios dispensam a observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta da deliberação, devidamente datado e assinado e endereçado a sociedade.

Seis) As deliberações consideram-se tomadas na data em que sejam recebidas na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e dos seus membros;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício e aplicação dos respectivos resultados;

c) Alteração dos estatutos;

d) Aumento e redução do capital social;

e) Cisão, fusão e transformação da sociedade;

f) Dissolução da sociedade;

g) As que não estejam por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Participação do sócio em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral pelo cônjuge, por descendente ou ascendente bastando para tal apresentar um instrumento de representação, e apresentar em carta por aquele assinada ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Mesa de assembleia geral)

Um) A mesa de assembleia geral é composta pelo presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, devendo porém, as deliberações serem tomadas por maioria qualificada:

- a) Para efeitos de alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devendo estar presentes ou representados os sócios que detenham pelo menos um terço do capital social;
- b) Para efeitos de aquisição de créditos bancários ou outros e negociações de contratos bancários;
- c) Prestação de suprimentos a sociedade;
- d) Deliberação sobre a transferência, cessão, venda ou hipoteca ou parte do negócio dos activos da sociedade;
- e) As deliberações da assembleia geral constarem de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo em qualquer caso seguir todas as formalidades legais impostas.

Três) A assembleia será convocada sempre que seja requerida, com um fim legítimo, pelo presidente da mesa, por qualquer dos administradores ou pelos sócios.

Quatro) A assembleia geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que se consideram responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

Cinco) Todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O aumento ou redução do capital social da sociedade deve ser por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) O valor do aumento do capital social deve ser distribuído a todos sócios na proporção das participações sociais, e a assembleia deve deliberar como e em que termos o pagamento deve ser realizado.

Três) Em caso de aumento de capital, apesar da distribuição referida no número anterior, a sociedade pode deliberar de acordo em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência em subscrever e só depois pode ser aberta a admissão de novos sócios, a quem as referidas quotas serão atribuídas.

Quatro) Os sócios poderão prestar suprimentos a sociedade conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão das quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre, desde que todos os termos e condições determinados no presente artigo sejam cumpridos.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios em segundo lugar.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada cedência, consoante o que for mais baixo.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deve enviar a sociedade por meio de carta registada com aviso de recepção o pedido de consentimento, indicando a entidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação a cessão de quota em causa, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data precisa da realização da cessão.

Cinco) No caso de nem a sociedade, nem os sócios estarem interessados em exercer o direito de preferência nos trinta dias posteriores a recepção da carta, pode o sócio cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Seis) Havendo dois ou mais sócios interessados a exercer o direito de preferência a quota pode ser rateada entre os sócios interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) A administração da sociedade será representada por três sócios por um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções através de procuração para objecto específico da reunião, devendo mencionar a forma de deliberação abrangida, a duração do poder conferido.

Três) O voto escrito não é permitido a nenhum representante do sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos sócios administradores no exercício das atribuições que lhe tenham sido conferidas ou de um dos administradores mandatados pelos sócios para o efeito ou ainda pelo director-geral.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizados, sendo considerados actos de mero expediente devidamente identificados no contrato ou mandato estabelecido para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil.

O balanço e a conta de resultados fecham no final do mês de Dezembro de cada ano e carece da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao final dos meses de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte)

No caso de morte ou interdição, ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os sucessores de direito que podem manifestar por escrito no prazo de seis meses a intenção de se apartarem da sociedade devendo neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor líquido com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais despesas ou encargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo, por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva, se a quota for penhorada, dada em penhor sem o consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Litígio)

Surgindo divergências entre a sociedade e os sócios, ou entre os sócios nessa qualidade, o assunto deverá ser remetido a apreciação em assembleia geral posteriormente caso se justifique, e na impossibilidade de acordo, em sede do Centro de arbitragem, conciliação e mediação (CACM) em Maputo, igual procedimento deverá ser adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Maputo, treze de Março de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

Mocargo – Empresa Moçambicana de Cargas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e quatro a cento e dezoito do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da sociedade MOCARGO – Empresa Moçambicana de Cargas, S.A, que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MOCARGO – Empresa Moçambicana de Cargas, S.A, constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Rua Consiglieri Pedroso, número quatrocentos e trinta, em Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de agenciamento de navios e mercadorias, intermediação de transporte de

mercadorias por via marítima, rodoviária, ferroviária e aérea, o agenciamento de fretes e fretamentos, prestação de serviços de conferência, peritagem, superintendência, vigilância, a inspecção de navios, a contratação e fornecimento de força de trabalho para os serviços ferro-portuários e o abastecimento aos navios.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas ou associações de interesse económico, sob qualquer forma legal, não societário de empresas, para a prossecução do objecto social.

Quatro) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Cinco) A sociedade poderá igualmente prestar serviços técnicos de administração, gestão e realizar, igualmente, estudos de viabilidade por conta de outrem.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

SECÇÃO I

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de sete milhões e quinhentos mil meticais, e está representado por cinco mil acções do valor nominal de mil e quinhentos meticais cada uma.

Dois) As acções são nominativas e ao portador.

Três) As acções serão representadas por títulos de uma, dez e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

Quatro) As acções da sociedade distribuem-se por duas séries, respectivamente A e B.

Cinco) As acções da série A inicialmente subscritas e realizadas por gestores, técnicos e trabalhadores fundadores e ao serviço da sociedade bem como os accionistas previstos no número dois do artigo sexto serão sempre nominativas. As acções da série B poderão ser nominativas ou ao portador.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo das acções que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Sete) As acções conterão a menção da série a que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Oito) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Nove) O custo das operações de registo de transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções correrá por conta dos accionistas interessados.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará as condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO SEXTO

(Qualidade de accionista)

Um) A qualidade de accionista só poderá ser reivindicada e plenamente exercida:

- a) Desde que o nome do mesmo conste do livro de registo de acções da sociedade e seja possuidor dos respectivos títulos;
- b) Desde que tenha sido admitida a sua entrada na sociedade em assembleia geral.

Dois) As acções da série A estão apenas reservadas aos gestores, técnicos e trabalhadores que sejam fundadores da sociedade, bem como aos accionistas preferenciais que preenchem um dos requisitos constantes das alíneas a), b), c), d) e e) do número três do presente artigo. Estes deterão apenas e exclusivamente este tipo de acções.

Três) Para efeitos do presente artigo, considera-se accionista preferencial a pessoa singular ou colectiva que, com o seu concurso, demonstre ter capacidade para:

- a) Mobilizar recursos financeiros para a sociedade;
- b) Melhorar o posicionamento comercial local e internacional da sociedade;
- c) Melhorar o *goodwill* da sociedade e consequentemente o seu prestígio e valor;
- d) Trazer novas tecnologias e *know how* de gestão.

Quatro) Sem prejuízo das alíneas a), b), c) e d) do artigo anterior, a pessoa colectiva que detenha o estatuto de accionista preferencial deverá simultaneamente ser titular de uma participação nunca inferior a vinte e cinco por cento do capital social.

Cinco) Todos accionistas preferenciais terão direito às prerrogativas constantes das alíneas a) e b) do artigo vigésimo oitavo.

Seis) A extinção de vínculo laboral dos gestores, técnicos e trabalhadores não determina a perda da qualidade de accionista da série A salvo se a mesma resultar de razões disciplinares, situação de conflito de interesses com a sociedade ou por livre arbítrio do accionista, passando este a deter as acções da série B.

Sete) Os accionistas da Série A que não sejam fundadores passam a accionistas da Série B quando deixem de se verificar os pressupostos constantes das alíneas a), b), c) e d) do número três e do número quatro do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de acções)

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada, com aviso de recepção, *e-mail* ou fax.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá-a aos accionistas, no prazo de oito dias, por carta registada, com aviso de recepção, *e-mail* ou fax devendo os accionistas que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de oito dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos restantes accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número dois deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de quinze dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo fixado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de as transaccionar com outrem.

Cinco) A sociedade, sob proposta do conselho de administração ou de accionistas representativos de, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, poderá impedir a entrada de accionistas que possam prejudicar a normal prossecução do objecto social da mesma.

Seis) A alienação de acções será feita observando-se as normas legais aplicáveis.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de participações)

Um) É permitido ao conselho de administração, sob parecer favorável do fiscal único/sociedade de auditores, adquirir, para a sociedade, acções próprias, bem como acções, quotas ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não confere direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou corpos sociais.

Três) Poderão ser convidados a assistir às assembleias gerais assessores do conselho de administração, aos quais caberá, exclusivamente, prestarem a assessoria que se mostre necessária.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos de accionista)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante a simples carta mandadeira ou *e-mail* dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até duas horas antes da data fixada para a reunião. No aviso convocatório, o presidente poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um.

Três) Os documentos comprovativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos no prazo previsto no número um, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no número três do artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial e recairá apenas sobre os documentos a que se refere aquele número. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo trezentos e setenta e um do mesmo Código.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros dos conselhos de administração e fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da assembleia geral, e ainda do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano civil para apreciação do relatório de actividade, balanço de contas e deliberar sobre quaisquer assuntos que constem da agenda.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o órgão de fiscalização e os accionistas que representam a décima parte do capital o requeiram.

Três) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os conselhos de administração e o órgão de fiscalização decidam outro local.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de anúncio publicado num jornal diário com uma antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, *e-mail* ou outra forma fiável de comunicação.

Dois) Do aviso convocatório deverá constar:

- O local da reunião;
- O dia e hora da reunião;
- Agenda de trabalhos.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral só pode deliberar validamente em primeira convocação com, pelo menos, dois terços do capital social representado e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem do capital.

Dois) É requerida a presença ou representação de accionistas que detenham,

pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social para que a assembleia geral possa deliberar e aprovar validamente sobre:

- A alteração ou reforma dos estatutos;
- Aprovação do relatório de contas e aplicação de resultados;
- Transformação, fusão, cisão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- Emissão de obrigações;
- A exclusão de accionista da sociedade quando a actividade deste prejudique prossecução do objecto social daquela.

Três) No caso referido na alínea *f*) do número dois do artigo anterior a totalidade das suas acções reverterão a favor da sociedade que decidirá, até três meses após a deliberação tomada, sobre o destino a dar as mesmas, perdendo desta forma a qualidade de accionista.

Quatro) Nos casos em que a exclusão de accionista se deva:

- Ao facto deste se ter apartado da vida da sociedade, a totalidade das suas reverterá a favor da sociedade para alienação; deliberada a , esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o accionista titular das acções de poder exercer direitos na sociedade;

- Nos casos de lesão continuada dos interesses da sociedade, transmissão de acções contra o estabelecido nos presentes estatutos, ou exercício de actividade concorrente da sociedade, sem autorização desta concedida mediante deliberação da assembleia geral, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Cinco) amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento da contrapartida.

Seis) No caso de falecimento ou interdição de dos accionistas, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou e exercerão em comum os direitos deste enquanto as respectivas acções se mantiverem indivisas.

Sete) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada conforme o disposto no número um, as deliberações poderão ser tomadas em nova a realizar até três meses após a primeira convocação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo dos casos que requerem maioria qualificada referidos no número dois do artigo décimo quarto e outros que a lei assim

determine, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de duzentos e cinquenta acções conta-se um voto.

Três) Os accionistas possuidores de um número exigido de acções podem fazer-se representar entre si.

Quatro) Sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis, as actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas por dois ou três membros da mesa, produzem, acto contínuo os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre os três e cinco membros cujos limites, mínimos e máximos, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) O presidente do conselho de administração será eleito de entre e pelos membros do conselho, devendo a escolha, recair sobre um dos administradores designados pelos accionistas detentores das acções da série A.

Três) Cabe aos accionistas detentores das acções da série A o direito de designar a maioria dos membros do conselho de administração.

Quatro) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários, designadamente nos termos e para efeitos do disposto no número dois do artigo cento e cinquenta e um conjugado com o número um do artigo quatrocentos e trinta e dois, todos do Código Comercial.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do mesmo conselho, sem prejuízo das funções próprias do director executivo a que se refere o artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade o exijam ou aconselhem e, pelo menos, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação no conselho de administração)

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou e-mail dirigidos ao presidente.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão escolher um accionista que exerça o cargo até a primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente ou o administrador que o substitua tem direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão da sociedade)

Um) Sem prejuízo da intervenção do conselho de administração, a gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) A designação do director executivo compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinadas pelo conselho de administração.

Quatro) Enquanto não se mostre necessária a figura do director executivo, a gestão diária será assegurada pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores;
- b) De dois administradores;
- c) Conjunta do presidente do conselho de administração e o director executivo;
- d) Conjunta do presidente do conselho de administração e um dos mandatários da sociedade;
- e) Conjunta de um dos administradores e um mandatário;
- f) Conjunta do director executivo e outro mandatário no estrito limite dos respectivos poderes; e
- g) De dois mandatários no estrito limite dos respectivos poderes.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e funções do órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um fiscal único ou sociedade de auditores.

Dois) A assembleia geral, ao eleger o fiscal único ou sociedade de auditores deverá indicar, contratadamente, as suas atribuições e nomeadamente quem exercerá as funções de presidente.

Três) A sociedade de auditores e revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios sociais terá apenas os poderes que lhe sejam conferidos por lei, não se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuam outros poderes ao fiscal único ou sociedade de auditores.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário de mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do órgão de fiscalização são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número um do presente artigo tem a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que essa eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do termo normal

do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á automaticamente prorrogado até à posse dos novos membros.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados administradores e os membros do órgão de fiscalização fixar-lhe-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a remuneração dos mesmos.

Cinco) No caso de empate em eleição para o preenchimento de qualquer cargo social, será escolhido o accionista que possua maior número de acções, se essa qualidade for necessária. Sendo igual número de acções, ou não sendo necessária a qualidade de accionistas, preferirá o mais idoso dos votados.

Seis) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, a entidade eleita que não entre em exercício de funções nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, verá o respectivo mandato revogado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Representação dos órgãos sociais)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou órgão de fiscalização uma pessoa colectiva ou sociedade, será a mesma representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente proceder a substituições, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao órgão de fiscalização, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento dos órgãos sociais)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do órgão de fiscalização sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem quórum e a tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados far-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro

de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos da alínea b) do número dois do artigo décimo quarto dos presentes estatutos.

Três) Os lucros líquidos, após integrada ou reintegrada a reserva legal, serão aplicados conforme a assembleia geral o determina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Accionistas preferenciais)

Os accionistas preferenciais terão direito a:

- Dividendo preferencial equivalente a trinta por cento dos lucros disponíveis para distribuição. O citado dividendo será distribuído pelos accionistas em conformidade com a proporção das respectivas acções;
- Receber igualmente, na proporção das respectivas acções, o saldo de dividendos a distribuir pelos restantes accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais exercerão as atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do referido Código.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes da República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos que a acharam conforme e vão assinar comigo, notário.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e nove. – A Técnica, *Quitéria Julieta Custódio Cumbé*.

2009 International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo

Comercial de Maputo sob NUEL 100091410 uma sociedade denominada 2009 International, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Xiadizai Weng, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º G28390107, de vinte e dois de Abril de dois mil e oito e válido até vinte e um de Abril de dois mil e dezoito, emitido na China.

Segundo. Quinlong Weng, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente na cidade da Beira, portador do Passaporte n.º G27975022, de vinte e seis de Março de dois mil e oito e válido até vinte e cinco de Março de dois mil e dezoito, emitido na China.

Terceiro. Qinghua Gao, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente na Beira, portador do Passaporte n.º G17833333, de sete de Setembro de dois mil e seis e válido até seis de Setembro de dois mil e onze, emitido na China.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

2009 International, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante a autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- Comercialização de todo o tipo de material electrónico e seus derivados e electrodomésticos e aparelhagens de áudio e de som e seus acessórios;
- Comercialização de material de escritório, mobiliários, computadores e acessórios, rádios, televisores, telemóveis e acessórios, objecto de ourivesaria, quinquil-

lharias, material desportivo, material eléctrico, perfumes, louça de cozinha, calçado e roupas;

- c) Comercialização de materiais de construção civil;
- d) Exploração e comercialização de madeira e de minerais;
- e) Equipamento e material fotográfico;
- f) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

Um ponto um) Xiadzai Weng, seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quarto por cento do capital social;

Um ponto dois) Quinlong Weng, seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;

Um ponto três) Qinghua Gao, seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal do já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderá exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto a sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas as pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Xiadzai Weng, que assume a função de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer se fazer representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios, que sejam pessoas colectivas, indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para sociedade, desde que não seja anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordos entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

Bio Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas uma a folhas três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social. O sócio Navaz Noormahomed Virgi, dividiu a sua quota no valor nominal de dois milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, em cinco novas quotas desiguais, sendo uma de um milhão e cem mil meticais, perfazendo quarenta por cento do capital social que reserva para si, duas quotas de quatrocentos e quarenta mil meticais cada perfazendo, em conjunto, trinta e dois por cento do capital social que cedeu a favor do senhor António José Martins Leitão, e outras duas quotas, uma de quatrocentos e quarenta mil meticais, perfazendo dezasseis por cento do capital social, e outra de trezentos e trinta mil meticais,

perfazendo doze por cento do capital social que cedeu ao senhor João Carlos Alexandre Gonçalves, que entraram para a sociedade como novos sócios.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que declarou ter recebido dos cessionários, e que por isso lhes conferiu plena quitação.

Pelo segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que aceitam as quotas ora cedidas, nos termos exarados.

Em consequência da cedência de quotas ora operada foi alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dois milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Navaz Noormahomed Virgi, com uma quota no valor nominal de um milhão e cem mil meticais, perfazendo quarenta por cento do capital social;
- b) António José Martins Leitão, com duas quotas no valor nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais, perfazendo, em conjunto, trinta e dois por cento do capital social;
- c) João Carlos Alexandre Gonçalves, com duas quotas nos valores nominais de quatrocentos e quarenta mil meticais e trezentos e trinta mil meticais, perfazendo dezasseis por cento e doze por cento, respectivamente, do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove.
– O Ajudante, *Ilgível*.

Sodicor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100091453 uma sociedade denominada Sodicor, Limitada.

É constituída a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Edite Maria Simões dos Santos Jordão Simões, casada, em regime de comunhão de adquiridos com José Jorge Jordão Simões, natural de Maçãs de Caminho Alvaizere, de nacionalidade

moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110837528E, emitido em quinze de Setembro de dois mil e seis, pela Identificação de Maputo, residente no Bairro Triunfo, nesta cidade de Maputo e Bruno de Carvalho Oliveira, solteiro, maior, natural de Nelspruit, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110388330Z, emitido em três de Abril de dois mil e oito, pela Identificação de Maputo e residente na Rua Comandante João Belo, número setenta e cinco, quinto andar, nesta cidade de Maputo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Definição

Um) A empresa adopta a denominação de Sodicor, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, a importação e exportação, a prestação de serviços na área da construção civil, pintura automóvel e industrial, intermediação no mercado financeiro e imobiliário, a consultoria multidisciplinar, a promoção e realização de investimentos em empreendimentos nos sectores industriais, transportes e ainda na distribuição de acessórios auto e lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizada e por deliberação da assembleia geral poderá deter participações em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado por dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cada uma de trezentos mil meticais, e pertencendo uma a Edite Maria Simões dos Santos Jordão Simões e outra a Bruno de Carvalho Oliveira.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se por consequência o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios

poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

Um) É permitida a cessão total ou parcial de quotas, mediante consentimento dos demais sócios, quando os cessionários forem estranhos a sociedade gozando os primeiros sócios, do direito de preferência a ser exercido no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de notificação que para o efeito será feita pelo cedente.

Dois) O silêncio dos sócios no prazo mencionado no número anterior, dá lugar a presunção de autorização.

Três) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos dos parágrafos dois e três do artigo trinta e nove da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Quatro) Em qualquer dos casos previstos nos números um e três deste artigo, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração ou gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, um dos quais exercerá as funções de sócio gerente, cujos membros serão designados pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de gerência designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, dispõem dos mais amplos poderes legalmente cometidos para execução e realização do objecto social.

Três) Desde já é nomeado gerente Bruno de Carvalho Oliveira, poderá delegar a outros, todos ou em parte os seus poderes.

Quatro) Em caso algum os membros dos órgãos da sociedade, poderão obrigar esta em actos e documentos alheios às operações sociais, e conceder seja a quem for garantias comuns ou cambiárias.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos,

é bastante a assinatura do sócio gerente com a assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência, ou por qualquer empregado da sociedade, devidamente autorizado pelo mesmo conselho.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Os membros representando a maioria do capital, poderão igualmente convocar extraordinariamente a assembleia geral.

Três) A assembleia geral elegerá um dos seus membros para seu presidente, que convocará e presidirá as sessões. Compete ainda a assembleia geral nomear o sócio gerente da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entrega em mão, com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que será reduzida para oito ou menos, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Anualmente será feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos legais, ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis, em vigor no país.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objectivo e composição

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Foi a treze de Janeiro de mil novecentos noventa e três, fundada e reger-se-á pelos presentes estatutos de uma associação exclusivamente cultural denominada Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa” que poderá usar as abreviaturas iniciais (AJCSC)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa tem a sua sede na cidade de Chimoio, na rua cidade de Lichinga, número oitocentos e cinquenta e um, Bairro Dezasseis de Junho, talhão número cento e quarenta e seis.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa tem uma duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa tem como fins:

- a) Promover a união das associações facilitando a realização das actividades culturais;
- b) Prestar auxílio moral e material aos associados que deles careçam;
- c) Organizar eventos culturais de caracteres gerais com outras associações se não impuserem de quaisquer outras de punho específico;
- d) Promover a prática de actividades culturais no seio da população;
- e) Possuir os regulamentos oficiais, que se utilizam na associação e os manuais indispensáveis ao seu esclarecimento.

ARTIGO QUINTO

Composição

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa é constituída por dezoito membros na sua maioria estudantes

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da admissão, exoneração, e readmissão dos membros.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) A admissão de membros será feita mediante propostas firmadas por qualquer

membro no pleno gozo dos seus direitos e pelo interessado em ficha individual fornecida pela associação a qual são juntos duas fotografias de tipo passe.

Dois) As propostas serão apresentadas a membros da Direcção que as fixará na sede, para o conhecimento e reclamação dos membros, pelo período de oito dias afim de os membros poderem apresentar qualquer oposição que tiver por conveniente.

Três) A Direcção, depois de ponderado as reclamações por escrito, resolverá por escrutínio secreto, admitir ou não membro proposto.

Quatro) Não ser admitido à membros, indivíduos que naquela votação obtiveram três votos contra.

Cinco) A admissão de membros deverá ser aprovado pela Direcção depois de ouvida a opinião colectiva.

Cinco) Não podem ser admitidos como membros, indivíduos que tenham sido afastados de qualquer outra organização por questões disciplinares.

Seis) É admitido como membro da associação indivíduo de idade compreendida dos dez anos até trinta e cinco anos de idade.

SECÇÃO II

Dos deveres de membros

ARTIGO SÉTIMO

São deveres dos membros:

Um) Cumprir estatutos, regulamento geral as deliberações da assembleia geral e as resoluções do corpo directivo.

Dois) Contribuir para o progresso e prestígio da Associação Cultural, aceitar e desempenhar activamente os cargos para que foi eleito ou nomeado e intervir por forma construtiva nas reuniões da assembleia geral.

Três) Não provocar justos reparo pelo seu comportamento sempre que esteja em evidência a sua qualidade de membro.

Quatro) Não tomar parte em manifestações políticas.

ARTIGO OITAVO

Os membros actores têm os mesmos deveres dos membros dos corpos directivos e mais seguintes.

Um) Frequentar assiduamente os cursos de teatros, dança e música, desde que seja dado a oportunidade.

Dois) Apresentar quando necessário propostas para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO NONO

Quotas

Compete à assembleia geral fixar as quotas, a serem pagas pelos membros.

SECÇÃO III

Dos direitos dos membros

ARTIGO DÉCIMO

São direitos dos membros da A.J.C.S.C. os seguintes:

- a) Frequentar em todos encontros e reuniões;
- b) Frequentar na sede da associação, como visita qualquer indivíduo que se encontra acidentalmente na província, a quem se responsabilizem, desde que este indivíduo não tenha sido rejeitado ou excluído como sócio;
- c) Assistir as peças e contas actividades organizadoras pelas associações nas condições que foram estabelecidas, praticar nelas quando estiver em condições exigidas;
- d) Tomar parte nas assembleias gerais;
- e) Ser eleitor;
- f) Requerer a votação geral extraordinária nos termos do artigo dos presentes estatutos;
- g) Propor para sócio todo o indivíduo que deseja nos termos;
- h) Examinar, nas épocas próprias as escritas do grupo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para os efeitos dos numeros cinco, seis, sete e oito do artigo décimo do presente estatuto, os membros só são considerados no pleno gozo dos seus direitos quando haja sua participação efectiva nas actividades da associação.

CAPÍTULO III

Do corpo directivo e das eleições

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O corpo directivo da A.J.C.S.C. é constituído por um (a) presidente, um (a) secretário (a), e um (a) administrativo (a).

- a) Ninguém pode ocupar nos corpos directivos da associação mais de um lugar;
- b) Só pode ser eleito para cargo directivo, indivíduos de nacionalidade Moçambicana, residentes na cidade de Chimoio, maiores de dezoito anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis;
- c) Os corpos directivos podem ser substituídos por uma comissão administrativa da livre escolha do presidente da assembleia geral, do grupo quando o entender conveniente;
- d) As eleições para o corpo directivo serão feitas sempre por escrito secreto em assembleia geral ordinária;

e) A Direcção e o Conselho Fiscal são obrigados a dar conta a sua gerência em relatórios mensais nos quais deverão ser ouvidos pelos membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As eleições dos corpos directivos da A.J.C.S.C. efectua-se quando os trabalhos não estiverem em andamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As eleições são feitas por maioria de votos, devendo o presidente da mesa, após ter dado a conhecer o resultado do escrutínio secreto em assembleia geral ordinária, marcar o dia e a hora da tomada de posse a qual deverá efectuar-se dos vinte dias imediato da realização da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A falta de comparência dos eleitos, não justificada no acto da tomada de posse, substitui o segundo mais votado.

CAPÍTULO IV

Dos corpos directivos

SECÇÃO I

Dos corpos directivos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A assembleia geral, na qual reside o poder supremo, dentro da lei vigente e da harmonia com o presente estatuto, é constituída por um presidente e dois secretários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para que qualquer resolução da assembleia geral, alterada ou anulada é necessário que seja por deliberações da assembleia geral ou secção especialmente convocada para esse fim.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Qualquer proposta apresentada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, que implique a dissolução da associação terá de ser feita por escrito assinada por Direcção ou por dois terços.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A Assembleia Geral compete:

- a) Velar pela integridade dos estatutos e do regulamento da associação;
- b) Discutir e votar quaisquer propostas que lhe sejam apresentadas nos termos destes estatutos;
- c) Tomar conhecimento dos recursos que lhe forem presentes e resolvê-los devidamente;
- d) Aplicar a pena de expulsão mediante proposta fundamentada pela direcção;
- e) Readmissão de membros que tinham sido expulsos.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um suplente com mandato de fiscalizar o cumprimento das deliberações tomadas na associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) A defesa dos interesses financeiros da associação e a fiscalização e exames dos actos administrativos da Direcção, e das receitas em conta corrente;
- b) Apreciar o relatório mensal de todos os movimentos das receitas apresentadas pela direcção, emitido sobre elas o parecer que acompanhará o referido relatório a ser submetido à apreciação da assembleia geral;
- c) Convocar reuniões sempre que necessite de esclarecimento sobre actos de administração;
- d) Pedir a convocação da assembleia sempre que julgue conveniente aos interesses da associação.

CAPÍTULO V

Da administração das receitas e despedidas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O fundo social será constituído por bens móveis e imóveis que Associação Cultural Serra Chôa possui ou venha possuir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os encargos da associação são divididos em despesas ordinárias e extraordinárias:

- a) As despesas ordinárias deverão exigir-se quanto possível, as receitas ordinárias;
- b) As propostas que dêem origem as despesas extraordinárias deverão ser apreciadas em reuniões conjunta da Direcção e do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da disciplina

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) As penalidades a aplicar aos membros que aflagirem estes estatutos são as seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Reprecusão;
- c) Suspensão até dois espectáculos;
- d) Suspensão até seis meses;
- e) Expulsão.

Dois) As penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) destes artigos são da competência da Direcção e das alíneas d) e e) da competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Do galardante, insígnios, emblema e uniforme

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa adopta como distintivo um galardante azul, branco, como uma serra em cima dessa uma casa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O emblema do grupo é constituído por uma miniature do distintivo executado num plano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Os uniformes da A.J.C.S.C. a usar os membros da associação em actos oficiais:

- a) Rapazes — calças azuis com camisetes de cor branca com tîmbre do lado esquerdo;
- b) Raparigas — com as seguintes cores: Saia azul, camiseta branca com tîmbre no lado esquerdo e laço com as cores das saias.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Associação Juvenil e Cultural Serra Chôa, só poderá ser dissolvida, por motivo de dificuldades insuperáveis, pela assembleia geral especialmente convocada para esse fim e por resolução tomada por um quarto dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os presentes estatutos entram em vigor logo a sua apreciação e assinatura da escritura pública.

Chimoio, dezoito de Junho de dois mil e três. — O Conservador, *Ilegível*.

Construções Africanas, Limitada – CONAF, LDA

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura lavrada a folhas uma a cinco do livro de notas número duzentos e cinquenta e quatro, no dia oito de Dezembro de dois mil e oito, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Abílio Mário, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070120590F, inscrito no talão para Bilhete de Identidade, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, e residente em Quelimane, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio.

Sendo ele e Esperança Estêvão Valdez, solteira, natural de Chimoio, portadora de Bilhete de Identidade n.º 040113371Z, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil do Maputo e residente em Quelimane, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, os actuais sócios da sociedade comercial Conaf, Limitada, constituída por escritura de onze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada das folhas vinte e três

e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta desta conservatória.

Pela referida escritura pública, e por decisão do sócio maioritário conforme acta de dezassete de dois mil e oito, em anexo, e nos termos do artigo décimo sexto do pacto social é excluída a sócia Esperança Estêvão Valdez, em virtude da falta de honra aos compromissos com a sociedade, o que compromete o normal funcionamento da empresa, ficando apenas o sócio Abílio Mário, como único sócio.

Em consequência desta operação alteram-se os artigos segundo e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Construções Africanas, Limitada, Sociedade Unipessoal, abreviadamente, Conaf, Limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado integralmente em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais numa quota única pertencente ao sócio Abílio Mário.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Dezembro de dois mil e oito.
– O Conservador, *Ilegível*.